

**AVULSO NÃO PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.864-A, DE 2015**

**(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, concedendo incentivo fiscal, mediante créditos do Fistel, para aplicação em projetos de infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO JORDY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”, concedendo incentivo fiscal, mediante créditos do Fistel, para aplicação em projetos de infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado “Fundo de Fiscalização das Telecomunicações”, destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução, bem como para implantar projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações.” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

*“Art. 3º .....*

.....

*Parágrafo único. O Poder Executivo está autorizado a aplicar parcela dos recursos do FISTEL transferidos para o Tesouro Nacional em projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações, na forma do disposto nos arts. 3º-A a 3º-C.*

*Art. 3º-A Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal, mediante concessão de crédito presumido de FISTEL, às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações para aplicação em projetos de implantação e operação de redes de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga em localidades*

onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja precária.

§ 1º O benefício fiscal a ser concedido ficará limitado ao valor do investimento realizado pela prestadora e em conformidade com parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O detalhamento da política de que trata este artigo deverá ser objeto de regulamentação do Poder Executivo, que deverá estabelecer critérios de elegibilidade que favoreçam o atendimento de localidades com baixo índice de desenvolvimento humano, entre outros aspectos.

§ 3º As localidades a serem contempladas serão definidas pela Agência Nacional de Telecomunicações, segundo os critérios estabelecidos pela regulamentação de que trata o § 2º.

§ 4º A escolha das empresas que irão implantar e operar as redes na forma deste artigo ocorrerá mediante licitação pública, cujos editais estabelecerão os critérios para livre e igual concorrência entre as prestadoras.

Art. 3º-B Os editais de que trata o § 4º do art. 3º-A deverão ser elaborados de modo a observar as seguintes diretrizes:

I – reduzir as diferenças regionais;

II – massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga;

III – beneficiar o atendimento de localidades onde a prestação dos serviços de banda larga seja inexistente ou precária; e

IV – ofertar serviços de telecomunicações em elevados padrões de qualidade.

§ 1º Os projetos de que trata o caput do art. 3º-A deverão contemplar, além das necessárias obras civis, a aquisição dos equipamentos, softwares e demais componentes de rede

*vinculados ao projeto que permitam a entrada em operação comercial do projeto.*

*§ 2º Os insumos de que trata o § 1º deverão ser:*

*I – produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, em percentual mínimo definido em regulamento; e*

*II – desenvolvidos com tecnologia nacional, em percentual mínimo definido em regulamento.*

*§ 3º O edital estabelecerá, entre outros quesitos:*

*I – prazo mínimo a que a empresa escolhida se obrigará a manter a rede instalada em operação comercial;*

*II – tarifa e/ou preço máximo de oferta do serviço de banda larga ao usuário final a ser cobrado pela empresa escolhida, bem como a sistemática dos reajustes a serem aplicados;*

*III – parâmetros técnicos que estabeleçam as condições mínimas de qualidade dos serviços a serem prestados.*

*§ 4º A empresa escolhida deverá disponibilizar o uso das redes implantadas a outras prestadoras de serviços de telecomunicações nas condições determinadas pela Agência Nacional de Telecomunicações e pelo edital, que deverão prever isonomia, publicidade e transparência das ofertas, bem como determinar que os preços e/ou tarifas deverão ter valor máximo fixado com base no custo de operação.*

*§ 5º A empresa deverá informar gratuitamente a quaisquer interessados os custos de operação de maneira desagregada por elemento de rede, nos termos do regulamento, para fins de apuração dos custos de que trata o § 4º.*

*Art. 3º-C A fruição do benefício fiscal de que trata o art. 3º-A será concedida após a comprovação, pela Agência Nacional de Telecomunicações, de que a rede encontra-se instalada e em operação comercial em conformidade com os*

*critérios estabelecidos por esta Lei, pelas normas regulamentares e pelo edital de licitação.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O descompasso entre o valor arrecadado pelo Fistel<sup>1</sup> e o montante de recursos efetivamente revertido para o setor de telecomunicações tem sido objeto de recorrentes questionamentos pela sociedade brasileira. De fato, em 2014, dos R\$ 8,7 bilhões arrecadados pelo fundo, apenas R\$ 448 milhões – o que representa 5,1% do total – foram aplicados no segmento, na forma do financiamento das atividades do órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações – a Anatel. O restante desses recursos foi destinado para o cumprimento de metas de superávit fiscal e a cobertura de despesas não vinculadas à área das tecnologias da informação e comunicação.

Por esse motivo, entendemos que é necessário encontrar uma solução que assegure que uma parcela mais significativa dos tributos recolhidos pelas operadoras se transforme em benefícios diretos para o setor de telecomunicações e, mais especificamente, para os consumidores dos serviços. Mais do que isso, é necessário garantir que esses recursos sejam destinados para o serviço que se afigura hoje como o de maior utilidade para os usuários, ou seja, o serviço de conexão de dados em banda larga fixa e móvel.

Em 2015, esse assunto foi objeto de estudo do **Deputado Bilac Pinto**, ao se pronunciar, na condição de relator, sobre o **Projeto de Lei nº 5.107, de 2013**, cujo Substitutivo inspirou a elaboração da presente iniciativa. Na oportunidade, com base em proposta apresentada pelo Ministério das Comunicações à Subcomissão Especial da Comissão de Ciência Tecnologia dos Serviços de Telefonia Móvel e TV por Assinatura, o nobre Parlamentar propôs uma solução eficaz para eliminar a distorção hoje observada na aplicação do Fistel.

Nesse sentido, o projeto autoriza o Poder Executivo a realizar os chamados “leilões reversos” de créditos tributários do Fistel. A sistemática do funcionamento desses leilões se dá do seguinte modo: em primeiro lugar, o Poder Executivo identifica as áreas geográficas onde o atendimento dos serviços de

---

<sup>1</sup> Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

telecomunicações é precário ou até mesmo inexistente. É o caso, por exemplo, do imenso contingente de distritos brasileiros que ainda não dispõe dos serviços de telefonia móvel e banda larga.

Uma vez identificadas essas localidades, o próximo passo é o lançamento de um edital de licitação para a construção de redes de dados de alta capacidade nessas regiões. O vencedor do certame será a empresa que se comprometer a instalar e operar a infraestrutura pelo menor lance. O pagamento, porém, dar-se-á não na forma do desembolso direto de recursos públicos, mas mediante isenção temporária do pagamento do Fistel, em montante correspondente ao valor do lance apresentado.

Esse conjunto de medidas, ao mesmo tempo em que contribui para a democratização do acesso aos serviços de telecomunicações, sobretudo nas regiões de menor desenvolvimento econômico e social do País, também assegura que os recursos do Fistel – principal tributo federal incidente sobre o setor de telecomunicações – se convertam em benefícios para o consumidor.

A solução mencionada, portanto, propõe-se a eliminar a enorme discrepância entre a arrecadação e o uso dos recursos do Fistel. Cabe ressaltar ainda que o projeto beneficiará não somente os usuários, que passarão a dispor dos serviços em localidades que hoje se encontram à margem dos recursos de telecomunicações, mas também as operadoras, que terão a oportunidade de aumentar ainda mais a capilaridade das suas redes.

Cumpre-nos assinalar que medida semelhante foi adotada recentemente no estado de **Rondônia**. Naquela unidade da Federação, a **Lei nº 3.263, de 2013**, autorizou o Poder Executivo local a conceder incentivo fiscal, mediante crédito presumido de ICMS, para aplicação em obras de infraestrutura de telecomunicações em áreas não atendidas pelo serviço de telefonia celular.

Na solução aqui proposta, a rede instalada será de propriedade da operadora que a implantar, porém seu uso deverá ser compartilhado com os demais interessados em prestar serviços de telecomunicações na localidade. Essa estratégia possui diversos aspectos positivos. Em primeiro lugar, o compartilhamento da infraestrutura criará as condições necessárias para o estabelecimento da competição na região, permitindo a redução dos preços e a melhoria da qualidade dos serviços, além de desestimular a duplicação de investimentos em rede, com todos os seus efeitos socioeconômicos e ambientais adversos. Ademais, a opção por desincumbir o Poder Público de deter a propriedade e operar a rede instalada tornará a prestação do serviço mais eficiente, haja vista

que as operadoras já dispõem de todo a *expertise* necessária para lidar com o serviço.

Além disso, a exemplo de outras iniciativas, como a Lei de Informática e o REPONBL-Redes, a proposta determina que os equipamentos e componentes utilizados nas redes sejam produzidos no Brasil e desenvolvidos com tecnologia nacional em percentuais mínimos definidos na regulamentação, de sorte a estimular a indústria brasileira e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológicos no País.

Importante salientar, outrossim, que a proposta apresentada não representa aumento da carga tributária, pois prevê a utilização apenas de recursos que já são recolhidos pelas operadoras. Em adição, as prestadoras só farão jus aos incentivos fiscais quando a rede já estiver implantada e em funcionamento, facilitando, assim, a fiscalização do cumprimento do disposto na proposição.

O projeto tampouco implica aumento de despesas para a União, pois apenas limita-se a autorizar o uso do Fistel para programas de massificação dos serviços de telecomunicações. Desse modo, os recursos eventualmente destinados para essa finalidade deverão ser expressamente previstos na Lei Orçamentária Anual. Além disso, para a União, a tendência no longo prazo é de que sejam gerados benefícios para a população não somente na forma dos tributos que passarão a ser arrecadados nas localidades onde as novas redes serão instaladas, mas também da ampliação das oportunidades de emprego e renda que serão criadas em função do estabelecimento dos novos serviços.

Observe-se também que o projeto não prevê a autorização do uso dos recursos do FUST<sup>2</sup> e do Funttel<sup>3</sup> para a realização de leilões reversos. Em relação ao FUST, essa estratégia foi adotada porque já se encontra em tramitação no Plenário da Casa o Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, que dispõe sobre o uso desse fundo para a universalização dos serviços de banda larga, a exemplo do que propõe o presente projeto para o Fistel. Quanto ao Funttel, entendemos por não incluí-lo no escopo da proposição por tratar-se de fundo específico para o desenvolvimento tecnológico do setor de telecomunicações e cuja execução já vem registrando, ao longo dos últimos anos, um fluxo razoavelmente constante de recursos para essa finalidade.

---

<sup>2</sup> Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

<sup>3</sup> Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Por oportuno, em relação à legitimidade do uso do Fistel para custear programas de popularização do acesso à banda larga, cumpre salientar que a presente proposta não representa uma inovação no ordenamento legal do setor. Isso porque as Leis nº 5.070/66<sup>4</sup> e nº 9.998/00<sup>5</sup>, em semelhança ao projeto elaborado, também estabelecem que parcela dos recursos do Fistel deve ser destinada para a universalização dos serviços de telecomunicações, não deixando margem de dúvida, portanto, quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria.

Além disso, cabe a lembrança de que, hoje, grande parte dos recursos do Fistel é endereçada para o Tesouro Nacional a título de cobertura de despesas de programas federais das mais diversas naturezas. Sendo assim, é plenamente adequada e oportuna a proposta de alteração da lei que instituiu o fundo com o objetivo de destinar, dos recursos transferidos do Fistel para o Tesouro, parcela específica para promover iniciativas de massificação da banda larga.

Em síntese, considerando que as medidas propostas serão fundamentais para promover a redução das desigualdades regionais no acesso aos serviços de telecomunicações no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<sup>4</sup> Caput do art. 3º da Lei do Fistel – Lei nº 5.070, de 1966, (grifos nossos): "Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (...)".

<sup>5</sup> Art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000 (grifos nossos): "Constituem receitas do Fundo (...): cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais".

## LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997)*

### DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das

Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

.....

.....

## LEI N° 3263, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

Concede incentivo fiscal, mediante crédito presumido de ICMS para aplicação em obras de infraestrutura necessárias para instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal, mediante concessão de Crédito Presumido de ICMS, às empresas para aplicação em obras de infraestrutura essencial ao desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) em localidades não atendidas pelo serviço, em pleno funcionamento e operação, de acordo com as normas em vigor, que assegurem sua inserção na área de cobertura do SMP, com tecnologia mínima GSM-EDGE e 3G (padrão UMTS), na forma do que dispõe o Convênio ICMS nº 85/2011.

Art. 2º O valor total dos créditos presumidos, concedidos nos termos desta Lei não poderá exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parte estadual da arrecadação do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

---

## LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)*

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

.....

.....

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2015, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, pretende destinar parcela dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – para investimentos em infraestrutura de redes em áreas onde a prestação dos serviços de telefonia móvel e banda larga seja precária.

A sistemática proposta pela Comissão consiste na implementação dos chamados “leilões reversos de créditos tributários”. Essa solução prevê a isenção temporária do recolhimento do Fistel em contrapartida à instalação de redes de alta capacidade em localidades definidas em edital de licitação. Segundo o projeto, o acesso a esse benefício será concedido à operadora que se comprometer a cumprir a obrigação constante do edital pelo menor lance. A vencedora terá então direito à isenção do Fistel em montante correspondente ao valor do lance ofertado no leilão.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela está sujeita à deliberação do Plenário, e deverá ser apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em 2015, a Subcomissão Especial dos Serviços de Telefonia Móvel e TV por Assinatura da Comissão de Ciência e Tecnologia realizou minucioso trabalho de análise sobre as causas da má qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações no País. Para alcançar esse objetivo, realizou dezenas de audiências públicas com representantes de instituições governamentais, órgãos de defesa do consumidor e operadoras de telefonia e televisão por assinatura.

Os especialistas consultados pelo colegiado apontaram a existência de barreiras que, além de contribuírem para elevar o preço dos serviços, também exercem severos efeitos negativos sobre sua qualidade, frustrando as expectativas dos usuários. Em especial, a Comissão identificou entraves que afetam, com maior rigor, as regiões mais remotas e de menor desenvolvimento econômico e social do País. Esses problemas podem ser sintetizados no seguinte tripé: desvio de finalidade no uso dos recursos do Fistel, elevada carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações e precariedade da infraestrutura instalada.

Quanto ao primeiro aspecto, a CCTCI concluiu estar havendo um enorme descompasso entre as taxas recolhidas pelas prestadoras e o montante de recursos efetivamente revertido para a expansão e melhoria das redes de telecomunicações. Segundo a Comissão, em 2014 apenas 5,1% dos R\$ 8,7 bilhões arrecadados pelo Fistel foram reinvestidos no setor. O restante do recolhimento foi destinado para a cobertura de despesas não vinculadas à área de telecomunicações, sobretudo para o cumprimento de metas fiscais.

Igualmente deletério é o gigantesco peso exercido pela carga tributária, que supera o patamar de 43% dos preços cobrados pelos serviços de telecomunicações. Essa realidade dificulta o acesso da população de baixa renda à banda larga fixa e móvel, serviços que se afiguram hoje como os de maior demanda junto aos consumidores no setor de telecomunicações. Portanto, qualquer programa governamental instituído com o intuito de promover a democratização do acesso à informação deve, necessariamente, desconsiderar a hipótese da imposição de novos gravames às prestadoras e seus assinantes.

Os trabalhos da CCTCI apontaram ainda que o objetivo de reduzir a exclusão digital no Brasil é especialmente desafiador nas regiões mais remotas do País. Nessas localidades, a baixa atratividade econômica da exploração das conexões em banda larga revela que a oferta desse serviço só se tornará viável

com o aporte de subsídios por parte do Estado. Isso porque, como regra, a implantação de redes de alta velocidade exige investimentos de elevada monta, cujo retorno só se torna lucrativo em mercados consumidores com excedente mínimo de renda e grande concentração populacional – elementos que, logicamente, fogem à realidade da maior parte dos municípios do País, sobretudo na região Amazônica. O resultado dessa situação é que a maioria das localidades brasileiras ainda não dispõe de infraestrutura mínima para a prestação dos serviços de banda larga.

Nesse sentido, a solução apresentada pelo Projeto de Lei nº 3.864, de 2015, oferece uma resposta ao mesmo tempo inovadora e efetiva para os problemas identificados pela Comissão. Na sistemática proposta, o Poder Executivo é autorizado a realizar os chamados “leilões reversos” de créditos do Fistel. O objetivo da medida é atribuir às vencedoras dos leilões o direito de isenção temporária do pagamento desse tributo, em contrapartida à implantação de redes em regiões onde a prestação dos serviços de telecomunicações seja considerada precária ou inexistente. Ainda segundo a proposição, será consagrada vencedora do certame a empresa que se dispuser a instalar e operar a infraestrutura pelo menor valor de lance ofertado, que corresponderá ao montante concedido de créditos do Fistel.

As disposições previstas no projeto representam não somente um instrumento eficaz de universalização do acesso às telecomunicações, mas também um importante vetor de promoção do desenvolvimento regional e de redução das desigualdades no País. Considerando o efeito transversal das tecnologias da informação sobre os demais segmentos da cadeia produtiva, a expectativa é que o projeto contribua para dinamizar a economia nas pequenas localidades, estimulando o empreendedorismo e criando condições propícias para o surgimento de novos negócios.

Por oportuno, cumpre-nos lembrar que a aprovação da iniciativa em tela não elevará a carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações, nem tampouco terá impacto financeiro e orçamentário imediato sobre as contas públicas. Isso porque o projeto apenas amplia a flexibilidade do Poder Executivo no manejo dos recursos do Fistel, ao tornar possível sua destinação para a realização dos leilões reversos. Dessa forma, as eventuais aplicações de recursos do fundo para essa finalidade deverão ser expressamente consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, cabe também assinalar que as empresas só disporão do benefício tributário previsto no projeto após a instalação e

funcionamento das redes, o que tornará mais efetiva a fiscalização e controle social sobre o cumprimento do disposto na proposição.

Assim sendo, considerando o inegável mérito da iniciativa, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.864, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO JORDY  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.864/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Rocha, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, Edmilson Rodrigues, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Professora Marcivania, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**